

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 19 DE 23 DE JULHO DE 2003**

(Publicada no Diário Oficial de 24/07/2003)

**Altera a Lei nº 8.207, de 04 de fevereiro de 2002, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam alterados os seguintes dispositivos da Lei nº 8.207, de 04 de fevereiro de 2002, na forma seguinte:

*Art. 2º A Procuradoria Geral do Estado, órgão diretamente subordinado ao Governador, tem por finalidade a representação judicial e extrajudicial, a consultoria e o assessoramento jurídico do Estado, competindo-lhe:*

*VII - representar o Estado nas causas em que este figurar como autor, réu, assistente ou interveniente, podendo, quando legalmente autorizada, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, conciliar, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso;*

*Art. 20. Compete à Procuradoria Judicial exercer a representação judicial do Estado, exceto em matéria fiscal, cabendo-lhe especialmente:*

*"Art. 22. (...)"*

*I - promover a defesa dos direitos e interesses do Estado da Bahia, nos feitos que tenham curso nas Comarcas do interior e em outros Estados, inclusive os relativos a matéria fiscal;*

*Art. 26. À Procuradoria junto aos Tribunais Superiores compete promover a defesa dos direitos e interesses do Estado da Bahia nos feitos que tenham curso naqueles juízos, inclusive em segunda instância da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer as mesmas atribuições deferidas à Procuradoria Judicial e à Procuradoria Fiscal.*

*"Art. 36. (...)"*

*I - (...)*

*II - receber citações e notificações nas ações propostas contra o Estado;*

*Art. 47. O quadro de pessoal técnico jurídico da Procuradoria Geral do Estado é constituído de 260 (duzentos e sessenta)*

*cargos de Procurador do Estado, organizados em carreira e escalonados em quatro classes, compreendendo:*

*I - 55 (cinqüenta e cinco) cargos de Procurador do Estado de Classe Especial;*

*II - 61 (sessenta e um) cargos de Procurador do Estado de 1<sup>a</sup> Classe;*

*III - 68 (sessenta e oito) cargos de Procurador do Estado de 2<sup>a</sup> Classe;*

*IV - 76 (setenta e seis) cargos de Procurador do Estado de 3<sup>a</sup> Classe.*

**Art. 2º** Ficam acrescidos aos artigos 2º, 5º e 22 da Lei nº 8.207, de 04 de fevereiro de 2002, os seguintes incisos:

*"Art. 2º (...)"*

*XXVI - opinar no processo administrativo fiscal, efetuando o controle de legalidade, inclusive com vistas à inscrição na dívida ativa;*

*XXVII - promover a cobrança judicial da dívida ativa estadual;*

*XXVIII - atuar na cobrança extrajudicial da dívida ativa estadual;*

*XXIX - requerer a suspensão, desistência ou extinção de Executivos Fiscais, nos casos previstos em lei;*

*XXX - representar o Estado nos processos de inventário, arrolamento, arrecadação de bens de ausentes ou de herança jacente, separação judicial, divórcio, partilha, falência, concordata e em todos os processos nos quais possa ocorrer fato gerador de tributo estadual, ainda que ajuizados fora do Estado;*

*XXXI - atuar no Conselho Estadual da Fazenda - CONSEF, nos casos previstos em lei.*

*"Art. 5º (...)"*

*XII-A - Procuradoria Fiscal;*

*"Art. 22. (...)"*

*IX - promover a cobrança judicial e atuar na cobrança extrajudicial da dívida ativa estadual, nas Comarcas do interior.*

**Art. 3º** Acresce ao Título I, Capítulo IV, Seção IV da Lei nº 8.207, de 04 de fevereiro de 2002, a Subseção X, com a rubrica DA PROCURADORIA FISCAL, integrada pelo seguinte dispositivo:

*Art. 31-A. À Procuradoria Fiscal compete:*

*I - opinar no processo administrativo fiscal, procedendo ao controle de legalidade, inclusive com vistas à inscrição na dívida ativa estadual;*

*II - promover a cobrança judicial da dívida ativa estadual;*

*III - atuar na cobrança extrajudicial da dívida ativa estadual;*

*IV - coligir elementos e preparar informações a serem prestadas por autoridades estaduais em mandados de segurança e de injunção e em ações diretas de constitucionalidade, em matéria fiscal;*

*V - promover, nos casos previstos em lei, a suspensão da eficácia de medidas liminares e de sentenças, em ações de natureza fiscal;*

*VI - sugerir ao Procurador Geral do Estado as providências para a propositura de ação direta de constitucionalidade de lei ou ato normativo e para a declaração de nulidade dos atos administrativos que envolvam matéria fiscal;*

*VII - solicitar aos órgãos e agentes públicos processos, certidões, informações e outros elementos de prova necessários ao exercício de suas funções;*

*VIII - emitir parecer jurídico nos processos administrativos fiscais submetidos ao julgamento do Conselho Estadual da Fazenda - CONSEF;*

*IX - participar das sessões das Câmaras de Julgamento e da Câmara Superior do Conselho Estadual da Fazenda - CONSEF;*

*X - representar o Estado nos processos de inventário, arrolamento, arrecadação de bens de ausentes ou de herança jacente, separação judicial, divórcio, partilha, falência, concordata e em todos os processos nos quais possa ocorrer fato gerador de tributo estadual;*

*XI - representar ao Conselho Estadual da Fazenda - CONSEF, nos casos previstos em lei;*

*XII - emitir parecer sobre matéria fiscal, de interesse da Administração Pública Estadual;*

*XIII - representar o Estado em causas fiscais em que este figurar como autor, réu, assistente ou interveniente, podendo, quando legalmente autorizada, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, conciliar, desistir, renunciar ao direito sobre*

*que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso;*

*XIV - exercer, quanto às matérias de sua especialidade, as competências previstas nos incisos II, III, VI, XI e XII do artigo 2º desta Lei.*

**Art. 4º** O caput do art. 48 da Lei nº 8.207, de 04 de fevereiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 48. O ingresso na carreira far-se-á na 3ª Classe, por nomeação precedida de concurso público de provas e títulos, dentre bacharéis em direito que, na data da posse, tenham concluído o curso há mais de dois anos."*

**Art. 5º** Fica assegurado aos antigos Procuradores da Fazenda Estadual, integrados à carreira de Procurador do Estado, que se encontrem no efetivo exercício das atribuições do seu cargo, o direito de concorrerem à promoção para a classe imediatamente superior e desde que haja vaga, observados os critérios definidos nos artigos 50 a 53 da Lei nº 8.207, de 04 de fevereiro de 2002.

**Parágrafo único.** O Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado adotará as providências necessárias à inclusão dos nomes dos Procuradores indicados no caput deste artigo nas listas de antiguidade e de merecimento, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da entrada em vigor desta Lei.

**Art. 6º** É assegurado aos antigos Procuradores da Fazenda Estadual, integrados ao quadro da Procuradoria Geral do Estado por força da Emenda Constitucional nº 09, de 30 de maio de 2003, o direito de optar entre continuar percebendo a remuneração que lhes vinha sendo atribuída com base na legislação então vigente, ou pela estrutura remuneratória prevista na Lei nº 8.207, de 04 de fevereiro de 2002.

**Parágrafo único.** A opção de que trata o *caput* deste artigo deverá ser manifestada formalmente no prazo de 10 (dez) dias da data de publicação desta Lei e terá caráter irretratável.

**Art. 7º** Fica criado o Fundo de Modernização da Procuradoria Geral do Estado, com a finalidade de prover recursos para o aperfeiçoamento do pessoal e dos serviços prestados pelo Órgão.

**§ 1º** O Fundo de que trata o *caput* deste artigo é vinculado à Procuradoria Geral do Estado, sendo constituído dos seguintes recursos:

**I** - recursos decorrentes de honorários advocatícios de sucumbência e pela cobrança amigável ou judicial da dívida ativa tributária do Estado;

**II** - recursos transferidos por entidades públicas ou particulares e dotações orçamentárias que lhe venham a ser atribuídos.

**§ 2º** Dos recursos de que trata o inciso I deste artigo será deduzida a parcela de honorários devida aos servidores que atuem na cobrança da dívida ativa tributária do

Estado e aos Procuradores que optarem em continuar percebendo a remuneração que lhes vinha sendo atribuída com base na legislação então vigente.

**§ 3º** O Fundo será administrado por um Comitê Gestor, integrado pelo Procurador Geral do Estado, que o presidirá, por dois Procuradores do Estado indicados pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, por um representante da Secretaria da Fazenda e outro da Secretaria da Administração.

**§ 4º** O saldo de honorários advocatícios que resultar apurado até a data de entrada em vigor desta Lei será transferido a crédito do Fundo de Modernização da Procuradoria Geral do Estado.

**§ 5º** O Poder Executivo regulamentará o Fundo de Modernização da Procuradoria Geral do Estado.

**Art. 8º** Para efeito de incorporação aos proventos de inatividade dos Procuradores do Estado somam-se indistintamente o tempo de percepção da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho e o da Gratificação por Produtividade e por Desempenho.

**Art. 9º** Ficam extintos os seguintes cargos em comissão, do quadro da Secretaria da Fazenda:

**I** - 01(um) cargo de Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Estadual, símbolo DAS-2B;

**II** - 03 (três) cargos de Coordenador II, símbolo DAS-3;

**III** - 01 (um) cargo de Coordenador IV, símbolo DAI-5;

**IV** - 01 (um) cargo de Secretário Administrativo I, símbolo DAI-5.

**Art. 10.** O quadro de cargos em comissão da Procuradoria Geral do Estado fica acrescido dos seguintes cargos:

**I** - 01 (um) cargo de Procurador Chefe, símbolo DAS-2C;

**II** - 04 (quatro) cargos de Procurador Assistente, símbolo DAS-3;

**III** - 01 (um) cargo de Coordenador II, símbolo DAS-3;

**IV** - 01 (um) cargo de Coordenador III, símbolo DAI-4;

**V** - 06 (seis) cargos de Coordenador IV, símbolo DAI- 5;

**VI** - 18 (dezoito) cargos de Secretário Administrativo I, símbolo DAI-5.

**Art. 11.** O Poder Executivo promoverá as modificações orçamentárias necessárias à aplicação da presente Lei.

**Art. 12.** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA**, em 23 de julho de 2003.

**PAULO SOUTO**

Governador

Ruy Tourinho  
Secretário de Governo

Marcelo Barros  
Secretário da Administração